



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2012, de autoria do Ministério Público da União, que *dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2012, que *dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar*.

O escopo da proposição é a criação de um cargo de Procurador da Justiça Militar e de dois cargos de Promotor da Justiça Militar.

São previstas na parte normativa da proposição a criação e o provimento dos cargos referidos condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual e a previsão de que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se anotar a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e, igualmente, a inocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória.

É de se registrar, contudo, a necessidade de alteração do quanto consta no parágrafo único do art. 1º, *litteris*:

Art. 1º

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos a que se refere este artigo ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual do exercício de 2010, nos termos do art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

A Lei nº 12.017/2009, citada, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

Temos para nós, por conta disso, a demandar correção, que projeto de lei tramitando em 2012 e apto a tornar-se lei apenas a partir desse marco temporal faça referência expressa à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 e à Lei Orçamentária Anual de 2010, normas com nítida característica de eficácia temporal limitada, o que não ocorre com lei ordinária que tenha por objeto a criação de cargos públicos, especialmente nas carreiras do Ministério Público da União.

Entendemos, desnecessária portanto a referência do dispositivo ao condicionamento “à *expressa autorização em anexo próprio*” da Lei Orçamentária Anual de 2010. A proposição que temos sob exame, a prosperar e tornar-se lei, estará, em 2012, fazendo referência futura a uma lei passada, com vigência temporal limitada e exaurida.

Por conta disso, consideramos inócua a cautela consubstanciada na emenda apresentada na Câmara dos Deputados no que concerne a alusão à Lei Orçamentária cujo erro se denota na necessidade de apontar para uma lei que como ocorreu, pode já não mais vigorar.

Entretanto, tendo em vista a opção formulada por aquela Casa Legislativa, optamos por apresentar, conquanto não alcance a melhor técnica legislativa, uma emenda corrigindo o erro material na referência à LOA de 2010 para 2012. Saliente-se que as despesas com a criação dos referidos cargos estão devidamente previstas no anexo V desta última.

No mérito, somos pela necessidade de aprovação. A criação da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal, autorizada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, reclama, à toda obviedade, a existência de membros do Ministério Público Militar para o desempenho das funções constitucionais e legais do *Parquet* perante a Justiça Castrense.

III - VOTO

À vista da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2012, com a seguinte emenda redacional.

Emenda nº - CCJ

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos a que se refere este artigo ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator